



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2023.8.01.00005109

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0256.2022.0016611-48

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A):

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-101-2024

Acolho o Parecer nº PA-NCAD-600-2024, da lavra da i. Procuradora Assistente Fabiana Maria Farias Santos, cuja análise versou acerca do ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo Estado por meio de depósito realizado na conta de uma ex-beneficiária após seu falecimento, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 13.846/2019.

Conforme destacado na referida manifestação, *“com o falecimento de quem recebia valores de natureza alimentar (salário, proventos de aposentadoria ou pensão) pagos pelo Estado, extingue-se a obrigação da Administração de efetuar qualquer pagamento ao falecido”*.

Ademais, os valores depositados indevidamente após o falecimento do servidor, aposentado ou pensionista não integram o patrimônio hereditário, visto que apenas os bens existentes em vida são transmitidos aos herdeiros. Assim, torna-se necessário identificar quem se apropriou indevidamente desses recursos, mesmo que de boa-fé, para viabilizar sua devolução ao erário, nos termos dos arts. 878 e 879 do Código Civil e do art. 31, § 2º, do Decreto Estadual nº 15.805/2014.

Diante disso, deve ser instaurado um Processo de Reparação de Danos ao Erário (PRDE), seguindo as diretrizes indicadas no Parecer citado, com o objetivo de recuperar os valores pagos indevidamente.

No tocante à sugestão de designação de um servidor da Corregedoria Geral da Secretaria da Administração para conduzir tais processos, essa medida poderá ser adotada apenas após esgotadas todas as diligências realizadas pela SUPREV para identificar o responsável pelo prejuízo.

Por fim, cumpre registrar que volveram os autos a esta Chefia para retificação de numeração de Despacho de Qualificação erroneamente atribuída de forma duplicada pelo sistema, além de posterior encaminhamento por equívoco para a UDV, seguindo agora o fluxo procedimental correto.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nesse contexto, considerando a necessidade de racionalização da atuação deste Órgão jurídico, bem como das atividades da Administração, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **confiro caráter uniforme** aos seguintes enunciados:

I – Após esgotadas todas as diligências administrativas para identificação de quem teria se apropriado das verbas creditadas indevidamente após o óbito de servidor, pensionista ou aposentado, deve ser instaurado Processo de Reparação de Danos ao Erário - PRDE pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, dispensando-se prévia oitiva da Procuradoria Geral do Estado.

II – Na situação descrita no item I, o Processo de Reparação de Danos ao Erário (PRDE) não deve ser instaurado contra o Espólio do falecido, por não se tratar de dívida contraída em vida por esta pessoa.

III – O PRDE poderá ser conduzido por qualquer servidor designado, lotado no órgão ou entidade ligado ao fato gerador do dano, preferencialmente, do quadro permanente.

IV – No Processo de Reparação de Danos ao Erário (PRDE) instaurado para as situações descritas no item I, a fase de apuração deve ser integralmente realizada, para investigação de quem se apropriou de verbas creditadas indevidamente após o óbito, com realização de todas as provas cabíveis;

V – Concluída a apuração, deverá ser elaborado Relatório Preliminar, para apreciação da Procuradoria Geral do Estado sobre o prosseguimento ou não do PRDE.

Encaminhe-se à Coordenação Executiva para adoção das providências pertinentes, incluindo a publicação do presente opinativo como sendo o Despacho de Qualificação afeto à temática.

Empós, sigam os autos à Origem para ciência e medidas cabíveis.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 06 DE DEZEMBRO DE 2024

Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Documento assinado eletronicamente por JAMIL CABUS NETO:61637777515, em 06/12/2024, às 13:32:13, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2023.8.01.00005109

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0256.2022.0016611-48

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A): [REDACTED]

PARECER Nº PA-NCAD-600-2024

REPARAÇÃO DE DANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. CRÉDITO INDEVIDO EM FAVOR DE FALECIDO. Apropriação de valores depositados indevidamente após o óbito. Frustrada a identificação da autoria do dano, após diversas diligências. Necessidade de imediata deflagração de Processo de Reparação de Danos ao Erário (PRDE), com todas as fases. Sugestão de nomeação de servidor com experiência em atividade investigatória. Fase de apuração que deverá ser integralmente realizada. Necessidade de investigar quem se apropriou das verbas pagas indevidamente, com realização de oitivas e busca de documentos, com elaboração de relatório preliminar. Orientações. Submissão do feito à Chefia da Procuradoria Administrativa

Retornam os autos à PGE, após o Parecer PA-UDV-283-2023 da lavra do douto colega André Bahia, que orientou a SAEB a realizar o Processo de Reparação de Danos ao Erário com todas as fases, pois esgotadas as diligências para identificação de quem se apropriou de valores referente ao mês de fevereiro/2020, inclusive adiantamento da 1ª parcela do 13º salário de 2020, foram depositados em sua integralidade, após o óbito



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

da ex-beneficiária, a Sra. [REDACTED] matrícula nº [REDACTED] ocorrido em [REDACTED] conforme certidão de óbito constante nos autos (doc. SEI nº 00045979213).

A SUPREV devolveu o processo, informou que esgotou todas tentativas de entrar em contato com o senhor de prenome [REDACTED] sem obter sucesso.

Passo a análise desse expediente, por estar auxiliando o douto Procurador do Estado André Bahia, o qual foi designado para coordenar a Unidade de Demandas Volumosas/Processo de Reparação de Danos – UDV/PRD (NPE/NPREV/NCAD), no âmbito do Núcleo de Pessoal, do Núcleo Previdenciário e do Núcleo de Controle Administrativo Disciplinar – através da Ordem de Serviço PA 007 de 03 de abril de 2023.

Inicialmente, é de se esclarecer que o dano ao erário em questão se refere à valores depositados indevidamente na conta corrente de ex-pensionista ou ex-servidor após seu óbito, visto que são verbas que o referido correntista não fazia jus, devendo, por conseguinte, ocorrer a devolução aos cofres públicos.

Ou seja, com o falecimento de pessoa que recebia verbas de natureza alimentar (remuneração, proventos de aposentadoria ou pensão) do Estado, cessa o dever da Administração de realizar qualquer pagamento em favor do referido falecido, porquanto a relação jurídica com o ente estatal pagador cessou com o seu óbito.

Por isso, no momento em que a Administração Pública toma conhecimento do falecimento de servidor/pensionista e verifica que foram feitos depósitos após o óbito, surge para a Administração a pretensão ao ressarcimento desses valores pagos indevidamente.

Desse modo, à análise gira em torno das providências que a Administração Pública deve tomar para efetivar a restituição ao erário de quantia depositada em favor de falecido, em virtude de o óbito não ter sido imediatamente comunicado ao órgão de Recursos Humanos responsável pelo pagamento.

O artigo 36 da Lei Federal nº 13.846, de 18.06.2019, estabelece que “os valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional por pessoa jurídica de direito público interno deverão ser restituídos”.

Assim, para obter a restituição destes valores creditados, a referida lei determina que a Administração Pública deve informar à instituição financeira a quantia exata a ser restituída e comprovar o óbito. Após o recebimento do requerimento de devolução, o banco bloqueará os valores disponíveis e fará a restituição.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, o banco devolverá o valor disponível (montante existente na conta corrente) e comunicará a inexistência ou insuficiência de saldo à Administração Pública.

Feitas essas considerações, **necessário delimitar quem tem o dever de restituir ao erário valores depositados indevidamente em conta corrente de pessoa falecida que recebia verba de natureza alimentar do Estado, questão que demanda a análise das regras do Direito Sucessório.**

De acordo com o art. 6º do Código Civil de 2002, “*a existência da pessoa natural termina com a morte*”, valendo lembrar que a sucessão surge no momento do evento morte.

O termo sucessão significa o ato ou efeito de suceder, pelo qual uma pessoa ocupa ou goza os direitos que pertenciam a outrem, nesse caso substituindo-se na propriedade de seus bens ou na titularidade de seus direitos.

Isto quer dizer que, no exato momento da morte de alguém, deverá ser aberta sua sucessão, para que, automaticamente, transmita-se a herança aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1784 CC), sem solução de continuidade e ainda que estes ignorem o fato. Nisto consiste o princípio da *saisine*, segundo o qual o próprio *de cujus* transmite ao(s) seu(s) sucessor(es) a herança.

Vale pontuar, ainda, que o conjunto de bens, direitos e obrigações que serão transmitidos aos herdeiros no momento da abertura da sucessão recebe o nome de **espólio**.

Todavia, **os valores que foram creditados na conta corrente após o óbito da pessoa falecida não integram o acervo hereditário (não faz parte do espólio)**, visto que somente os valores que já existiam antes do óbito é que fazem parte do conjunto de bens que serão transmitidos aos herdeiros.

Ora, se um servidor público **ativo** vem a óbito, obviamente a ausência de labor retira-lhe o direito à percepção de quaisquer verbas de natureza remuneratória pelo Estado. Depois de efetuado os cálculos das verbas que este fazia jus até o dia do seu óbito (13º salário proporcional, férias não fruídas, dias trabalhados), qualquer quantia a mais que foi creditada em sua conta deverá ser objeto de devolução pela instituição financeira.

De igual modo, se ocorre o falecimento de um pensionista (marido de servidora falecida, por exemplo) ou aposentado, o valor da pensão que foi depositada indevidamente não constitui patrimônio, pois o óbito do beneficiário extingue o dever do



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Estado de pagar tais verbas em favor do mesmo. Se tais valores não são devidos mais ao pensionista ou aposentado, por óbvio, isto não se constitui acervo hereditário transmitido aos seus sucessores.

Por conseguinte, se a Administração identifica que depositou, **por erro**, remuneração/aposentadoria/pensão em favor de pessoa falecida (que não mais fazia jus aquela verba de natureza alimentar) e depois verifica que não ocorreu a devolução integral deste montante calculado pelo banco, **surge a necessidade de verificar quem se apropriou indevidamente destes valores, pois isto não faz parte do espólio.**

A Administração deve cobrar o ressarcimento destes valores da(s) pessoa(s) que incorreu em apropriação indébita (quem se enriqueceu sem justa causa) e não do espólio (pois estes valores não integra os bens deixados aos herdeiros).

Nesse sentido, vale registrar que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça **não reconhece legitimidade ao espólio para figurar no polo passivo de eventual ação de ressarcimento**, conforme se verifica de acórdão recente, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. QUANTIA DISPONIBILIZADA PELO ENTE PÚBLICO APÓS O FALECIMENTO DA SERVIDORA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DAS HERDEIRAS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Distrito Federal demandou ação de ressarcimento contra o Espólio de Elisabete Alves de Souza Neves visando à condenação do espólio à restituição dos valores depositados na conta ex-servidora pública, a título de remuneração e de gratificação natalícia, após o seu falecimento.
2. A restituição de quantia recebida indevidamente é um dever de quem se enriqueceu sem causa (art. 884 do CC/2002). De acordo com as alegações do ente público, a vantagem econômica foi auferida pelas herdeiras da ex-servidora.
3. Pessoas naturais possuem personalidade jurídica entre seu nascimento com vida e o momento de sua morte (arts. 2º c/c 6º, ambos do CC/2002). A ex-servidora pública não tinha mais personalidade jurídica quando o Distrito Federal depositou a quantia ora pleiteada.
4. Para que se possa ser titular de direitos e obrigações (deveres), necessita-se de personalidade jurídica (art. 1º do CC/2002). Se a de cujus não tinha mais personalidade, não poderia se tornar titular de deveres. Ademais, **o falecimento é causa de vacância do cargo público, de modo a não existir mais vínculo**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

jurídico-administrativo entre a administração pública e a servidora após o falecimento dessa.

5. O espólio responde pelas dívidas do falecido (art. 796 do CPC/2015 e 1.997 do CC/2002). Por isso, **o espólio não deve responder pelo enriquecimento sem causa das herdeiras que não é atribuível à falecida.**

6. Logo, se o espólio não pode ser vinculado, nem mesmo abstratamente, ao dever de restituir, ele não pode ser considerado parte legítima nesta ação nos termos do art. 17 do CPC/2015. 7. Recurso especial provido.

(REsp 1805473/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL M ARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020)

Dito isto, conclui-se que, **se a apropriação irregular de quantia disponibilizada pelo ente público não pode ser imputada ao de cujus, o espólio não pode ser obrigado a restituir**, na medida em que o espólio apenas é obrigado a cumprir as dívidas do autor da herança.

O dever de ressarcimento somente seria do espólio quando se tratar de um débito da pessoa falecida que surgiu quando esta ainda era viva, o que não é a situação ora examinada neste expediente.

A impossibilidade de um morto se enriquecer (seja devidamente, seja indevidamente) é clara, de tal modo que se deve perquirir quem, de fato, obteve proveito econômico com o pagamento indevido.

Portanto, considerando tratar-se de valores que já **não** eram **devidos** ao servidor, ao aposentado ou ao pensionista, uma vez que pagos **após** o seu falecimento porque o Estado não tinha ciência do seu óbito, **a cobrança demanda a identificação das pessoas que se apropriaram de valores que não lhes pertencem para deles buscar a reparação, exigindo investigação caso a caso.**

De fato, o Ordenamento Jurídico pátrio prestigia a tutela jurisdicional ressarcitória, de modo que danos praticados por atos ilícitos devem ser reparados por quem os deu causa. Se foram os herdeiros (que tinham acesso ao cartão magnético, senha do aplicativo ou cadastrada no computador para operações) que se apropriaram dos valores depositados por erro pelo Estado, a eles devem recair o dever de restituir o que indevidamente auferido (*ex vi* do art. 884 do CC), sob pena de enriquecimento ilícito.

Neste caso, o ato ilícito foi a apropriação indébita de verba pública paga por erro (à título de remuneração/aposentadoria/pensão para beneficiário já falecido),



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

gerando o enriquecimento de quem não era titular da quantia, razão pela qual existe pretensão ressarcitória do Estado.

Vale lembrar que, segundo o art. 884 do Código Civil preceitua que *aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários*, obrigação que existe mesmo quando o pagamento foi feito por erro, como orienta o art. 876 do referido diploma, ao dispor que *todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir*.

Ressalte-se que o Código Civil não afasta o dever de devolução, mesmo em caso de boa-fé (vide art. 878 e art. 879), o que é reforçado no art. 31, §2º do Decreto estadual nº 15.805/14, dispositivo que dispõe que *a existência de boa-fé na hipótese de percepção indevida de créditos não exclui o dever de reparação ao erário*.

Isto quer dizer que, **mesmo em se tratando de verba de natureza alimentar e se quem se apropriou alegar “boa-fé”** (de que não induziu a Administração em erro operacional), **não há como afastar o dever de ressarcimento de verbas flagrantemente indevidas**, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao fixar os Temas Repetitivos 979¹ e 1009²

Enfim, como no caso concreto **o pagamento indevido ocorreu após o óbito do servidor, aposentado ou pensionista** e, como não houve restituição dos valores calculados pela Administração, **há que se averiguar quem praticou a apropriação indébita mediante erro de outrem, conduta que é tipificada como crime no art. 169 do Código Penal, a saber:**

Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

¹ **Tema Repetitivo 979:** Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

² **Tema Repetitivo 1009:** Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Esclareça-se, por oportuno, que o crime previsto no art. 169 do CP somente se consuma quando a pessoa que recebeu a coisa alheia por erro (*in casu*, verba pública) tem consciência de que se apropriou de bem que não tinha direito.

Ocorre que não foi possível identificar quem se apropriou ilegalmente de tais verbas, não obstante as diligências preliminares realizadas pela Administração neste sentido.

Diante desta situação e considerando que o dever de buscar o ressarcimento – **posto se tratar de pretensão imprescritível, nos termos do precedente fixado no PUOJ PGE2016332789³, como já haiva sido orientado pelo douto colega André Bahia em seu parecer, cumpra que seja deflagrado Processo de Reparação de Danos ao Erário (PRDE), processo previsto no art. 136 e seguintes da Lei estadual nº 12.209/11 e rito reuglamentado no art. 31 e seguintes do decreto estadual nº 15.805/14**.

Na portaria instauradora desse PRDE, não se deve identificar no pólo passivo como devedor o espólio e nem qualquer pessoa, visto que ainda não se sabe ainda quem se apropriou ilegalmente de verbas que não pertenciam ao falecido, devendo ser investigado quem é o devedor.

Ou seja, não se sabe se o senhor de prenome Aloisio seria o devedor, pois não cabe à Administração deduzir que um dos herdeiros ou declarante do óbito foi quem efetivamente se apropriou dos valores que a falecida não fazia jus.

³ **DEVER DE RESSARCIMENTO EM CASO DE PERCEPÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO POR ERRO OPERACIONAL. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO SERVIDOR NÃO AFASTA DEVOLUÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO EM FACE DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA COMO PECULATO MEDIANTE ERRO DE OUTREM OU IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (PGE2016332789)**

1. A existência de boa-fé da pessoa física ou jurídica que recebeu, sem justa causa, valores indevidos, não afasta o dever de ressarcimento, ressalvados os casos em que houve posterior mudança de interpretação quanto à legalidade do ato administrativo que fundamentou o pagamento daquela verba.

2. É imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário decorrente de conduta tipificada como ato de improbidade administrativa ou ilícito penal, sendo passíveis de inclusão, nesta hipótese, verbas recebidas sem causa legítima por erro da Administração.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Esta é a razão pela qual a **1ª fase – fase de apuração – deve ser integralmente realizada**, pois preceitua o art. 34 do referido Decreto estadual nº 15.805/14 que esta primeira fase se destina justamente à *identificação do responsável do prejuízo*. Vejamos:

Art. 34 - O processo de reparação de danos iniciar-se-á com a fase de verificação da ocorrência do dano, **que englobará também a identificação do responsável pelo prejuízo** e a verificação da existência de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano causado.

§ 1º - O servidor público responsável pela condução do processo de reparação de danos **deverá instruí-lo com toda a documentação necessária para delimitação do fato, sua autoria e prejuízos causados**, anexando como peça informativa o processo de sindicância, auditoria, processo administrativo disciplinar, processo administrativo sancionatório ou expediente de apuração que precedeu sua instauração.

§ 2º - Quando o evento danoso tiver sido apurado em algum dos procedimentos administrativos referidos no parágrafo anterior, o responsável pela condução do processo de reparação de danos, mediante despacho fundamentado, declarará suprida a fase de verificação da ocorrência do dano indicada no caput.

Embora o art. 34 do decreto acima referido sinalize que a apuração do dano e sua autoria possa ocorrer em sindicância, auditoria, processo disciplinar, etc, na situação ora examinada, penso que não faz sentido realizar Investigação Preliminar ou Sindicância apurar quem se apropriou destas verbas (enriquecendo-se ilicitamente), mormente porque esta pessoa não é servidora pública, passível de responsabilização administrativa.

Isso quer dizer que, como dito anteriormente, **o PRDE deverá realizar todas suas fases realizadas integralmente (não haverá dispensa total ou parcial de fases), sendo que a fase de apuração se destinará a averiguar quem se apossou destas verbas creditadas indevidamente na conta do falecido.**

Nesta fase de apuração, o servidor responsável pela condução do PRDE deverá não apenas buscar documentos, mas principalmente realizar a oitiva de todas as pessoas que tinham alguma ligação com o falecido, o que somente poderá ocorrer através de audiência, tal como as audiências da Investigação Preliminar e da Sindicância.

Ora, é sabido que existem técnicas para realização de audiências de inquirição de testemunhas, pois, além das formalidades legais, é preciso ter experiência em inquirir pessoas, realizando perguntas de forma a extrair a verdade dos fatos e identificar omissões ou contradições.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A atividade investigatória, para ser bem feita e eficiente nos seus resultados, precisa de dedicação e experiência.

Considerando que haverá necessidade de apuração aprofundada, na hipótese de o prejuízo ser decorrente do pagamento de verbas a servidor aposentado ou pensionista **após seu óbito**, e que a SUPREV não tem como função finalística a realização de investigações, **reputo mais produtor e eficaz que o Secretário da Administração (ou autoridade que dele receber delegação) nomeie um servidor da Corregedoria Geral para condução do Processo de Reparação de Danos ao Erário.** Explico.

Com efeito, de acordo com o art. 1º e 2º do Decreto estadual nº 11.415/09, o Sistema de Correição Estadual, em relação ao qual a Corregedoria Geral desempenha o papel de órgão central, tem como finalidade *promover a coordenação, articulação e harmonização das atividades de fiscalização e controle da atuação funcional e da conduta dos servidores públicos, bem como de suas responsabilidades por infração cometida no exercício de suas atribuições ou prevalecendo-se delas.*

Além disso, segundo o disposto no art. 3º, V, do supracitado Decreto estadual nº 11.415/09, compete a CGR/SAEB *propor medidas que visem inibir, reprimir e diminuir a prática de faltas ou irregularidades cometidas por servidores contra o patrimônio público*, podendo ainda, segundo permissivo contido no inciso XV do referido art. 3º **realizar outras atividades correlatas.**

Ora, a responsabilidade civil que se busca através do Processo de Reparação de Danos ao Erário é uma das formas de responsabilização de infrator pela prática de irregularidade que atentou contra o patrimônio público. Ademais, um mesmo ato ilícito poderá gerar a responsabilização disciplinar, penal e civil do infrator pelos órgãos competentes, sendo estas independentes e cumulativas entre si.

Pode-se defender, então, que existiria correlação entre a responsabilidade disciplinar (que pode resultar após a realização dos procedimentos correccionais, que são a Investigação Preliminar, Sindicância e PAD) e a responsabilidade civil (que pode decorrer de Processo de Reparação de Danos ao Erário – PRDE).

Embora a apropriação ilegal de verbas pagas indevidamente em favor de falecido, a princípio, não envolva a prática de infração disciplinar, **diante a inexistência de uma unidade específica prevista no Regimento da SAEB para cuidar especificamente dos processos de reparação de danos no âmbito da SAEB, entendo que haverá mais eficiência a condução de PRDE por algum servidor lotado na CGR/SAEB, notadamente quando for necessária a realização da fase de apuração.**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Isso porque, acredito que os conhecimentos técnicos e a experiência dos servidores da Corregedoria Geral na apuração de condutas ilícitas de naturezas diversas (infrações administrativas, ilícitos em licitações, transgressões disciplinares tipificadas como crime, etc.) poderão contribuir muito para elucidação de quem se apossou das quantias que foram creditadas na conta do falecido depois do seu óbito.

Importante esclarecer que o art. 142 da Lei estadual nº 12.209/11 apenas recomendou que o Processo de Reparação de Danos tramitasse no órgão vinculado ao fato gerador do dano, sendo que o art. 32 do Decreto estadual nº 15.805/14 assim estabeleceu sobre a deflagração do PRDE:

Art. 32 - O processo de reparação de danos será instaurado **mediante Portaria do dirigente máximo do órgão ou da entidade da Administração Indireta.**

Parágrafo único - A Portaria indicará o servidor público responsável pela condução do processo e sua duração, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, admitida prorrogação.

Disto deflui que o PRDE deve tramitar na Secretária ou entidade descentralizada onde ocorreu o fato gerador do prejuízo ao patrimônio, cabendo ao dirigente máximo (ou autoridade que dele receber delegação) designar um servidor (não foi exigido requisito quanto à sua lotação), através de portaria, para conduzir este processo.

Ainda sobre este servidor responsável pela condução do PRDE, imperioso notar também que o art. 31 do decreto supracitado não exigiu que este fosse efetivo ou estável, provavelmente porque o PRDE não é um processo de natureza punitiva, tal como é o processo disciplinar e o processo sancionatório, que exigem Comissão Processante formada por servidores do quadro permanente.

Diante deste “silêncio” do legislador, entende-se que não haveria nulidade se o PRDE for conduzido por um servidor temporário ou servidor comissionado, embora a recomendação da PGE é que, sempre que possível, seja nomeado um servidor efetivo.

Por isso, considerando que o art. 31 do decreto estadual nº 15.805/14, **não vejo óbice legal para que o Secretário da Administração designe servidor da CGR/SAEB para condução de PRDE**, especialmente nas situações em que é indispensável realizar integralmente a fase de apuração, para identificação do



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

causador do prejuízo ao patrimônio público, como são os inúmeros casos que tramitam na SUPREV.

Frise-se: minha sugestão é que somente sejam designados servidores com experiência em atividade investigatória, como é o caso dos agentes públicos lotados na CGR/SAEB, quando a SUPREV já tiver esgotado todas as diligências possíveis para identificar quem sacou os valores do falecido.

É apenas uma mera sugestão que a PGE apresenta diante da ausência de setor específico previsto no Regimento da Secretaria para tratar de Processo de Reparação de Danos, mormente porque se **trata de decisão administrativa *interna corporis*, do Titular da Pasta, quanto à conveniência e oportunidade desta medida.**

No que diz respeito à portaria instauradora, não custa rememorar que **este ato inaugural não deve indicar o Espólio (que só responde por dívidas do falecido contraídas em vida) e nenhuma outra pessoa como devedora**, posto que não se sabe ainda quem é que deve ressarcimetro ao Estado.

Além disso, esta portaria deve ser publicada, o que não quer dizer que isto deve ocorrer necessariamente no Diário Oficial do Estado, visto que somente deve ser publicado no DOE *quando assim a lei exigir.*

É que o art. 3º do Decreto estadual nº 15.805/14 assim estabelece:

Art. 3º - Todas as decisões e atos administrativos que não sejam, nos termos da lei, sigilosos, devem ser publicados no sítio eletrônico dos respectivos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta, **devendo, quando assim a lei exigir, ser concomitantemente publicados no Diário Oficial do Estado.**

Parágrafo único - Considera-se veículo oficial para publicação dos atos e decisões administrativos os sítios eletrônicos referidos no caput e o Diário Oficial do Estado da Bahia em meio físico e eletrônico.

Ora, como o art. 136 e seguintes não exigiram publicação da portaria instauradora no DOE e muito menos o art. 31 e seguintes do referido decreto regulamentador fizeram tal exigência, **podemos defender que o órgão ou entidade pode publicar este ato inaugural do PRDE no seu sítio eletrônico, recomendando-se que seja em campo visível, acessível ao público, destinado justamente à publicações oficiais.**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Isto certamente propiciará à Administração Pública menos gastos e até maior publicidade, transparência (controle) em relação aos Processos de Reparação de Danos ao Erário deflagrados, que é o que realmente se deseja.

E registre-se que tal providência já vem sendo adotada com êxito em relação a processos sancionatórios contra licitantes e contratados, onde os extratos das portarias são publicadas no sítio eletrônico da SAEB, no comprasnet.

Voltando à análise do caso concreto, como explicado anteriormente, é preciso deflagrar Processo de Reparação de Danos, com realização da primeira fase (fase apuração).

Nesta primeira fase, entendo que **o servidor designado para conduzir o PRDE deverá colher as seguintes provas, para averiguação de quem são os responsáveis pelo prejuízo decorrente da apropriação irregular de verbas públicas:**

1. Pesquisar se o(a) falecido(a) era casado(a) ou convivia em união estável;
2. Verificar se em algum momento existiu dependentes do falecido cadastrados em nossos sistemas;
3. Pesquisar todos possíveis herdeiros/sucessores do(a) falecido(a) em outros bancos de dados, como Planserv e INSS;
4. Realizar a oitiva do declarante do óbito e de todos possíveis herdeiros (cônjuge, filhos, irmãos) que conseguir identificar. Nesta ocasião, os declarantes deverão ser inquiridos sobre os seguintes pontos:
 - 4.1. quem tinha a posse do cartão magnético e acesso às senha do(a) falecido para uso em caixa eletrônico, aplicativo de celular e no computador;
 - 4.2. quem pode ter apropriado das quantias depositadas indevidamente

Na realização da oitiva das pessoas convocadas a depor, oportuno esclarecer que, quando demonstrado que uma pessoa **tem consciência de que se apropriou ilegalmente de verbas que não lhe eram devidas**, pagas por erro da Administração, este comportamento **poderá configurar o crime previsto no art. 169 do Código Penal**, de modo que **a devolução amigável destes valores é a forma mais célere de encerramento do PRDE.**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Não custa lembrar que, **para ressarcimento amigável de valores no curso do PRDE**, deve ser atualizado o valor (correção monetária pelo INPC). E que, se a devolução não for feita mediante pagamento de parcela única (pagamento integral do débito em único DAE), **o devedor deve apresentar “Pedido de Parcelamento”, para ser analisado pela Administração, antes de ser convocado para firmar “Termo de Reconhecimento de Dívida”.**

Vale destacar que, nos termos do art. 51 do Decreto estadual nº 15.805/14, *o pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de recurso administrativo ou judicial, bem como de propositura de ação judicial.*

Além disso, ao firmar o Termo de Reconhecimento de Dívida, com pedido de parcelamento, o devedor é cientificado de que a falta de pagamento de tres parcelas consecutivas ou cinco parcelas intercaladas gera cancelamento automático do parcelamento e inscrição na Dívida Ativa Não Tributária (após prévio registro no SIGANT), consoante disposto no art. 150 da Lei estadual nº 12.209/11, combinado com art. 51 do aludido Decreto estadual.

Dessa forma, **se a hipótese não é de ressarcimento amigável no curso do Processo de Reparação de Danos ao Erário, após a colheita das provas acima, deve o servidor encarregado da condução do PRDE elaborar Relatório Preliminar, no qual deverá indicar se conseguiu ou não identificar o (possível) responsável pelo dano ao erário, isto é, quem teria se apropriado das verbas creditadas indevidamente na conta do falecido após seu óbito.**

Este Relatório Preliminar deverá ser encaminhado para apreciação da PGE, visto que é possível opinar pela adoção das seguintes medidas:

1. **Em caso de identificação do(s) devedor(es)** – identificação da pessoa(s) que se apropriou dos valores – e inexistência de proposta de acordo administrativo para pagamento do prejuízo, **haverá continuidade do PRDE, com expedição de notificação**, para oportunizar o direito de manifestação sobre imputação de ter causado dano e impugnação dos valores calculados como devidos para ressarcimento;
2. **Em caso de não identificação do(s) devedor(es), penso que poderá ser sugerido arquivamento provisório do PRDE, ocasião em que será avaliado o envio dos autos à DECECAP** - Delegacia Delegacia



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

de Crimes Econômicos e Contra Administração Pública, considerando que esta situação poderá configurar a prática de crime (vide art. 169 CP).

Como se sabe, a autoridade policial, através de autorização judicial, dispõe de mais recursos para verificar o possível autor dos saques ilegais, mormente porque não podemos descartar que a instituição financeira também tenha se apropriado indevidamente de parte dos recursos com dívidas do falecido⁴..

O fato é que, após esgotadas todas diligências pela SUPREV para identificação do devedor, é cabível deflagração de Processos de Reparação de Danos ao Erário, para investigar quem teria se apropriado indevidamente de valores depositados em conta corrente após o óbito do servidor/aposentado/pensionista e obtenção do ressarcimento do prejuízo, dispensando-se, nestas situações, a oitiva da PGE quando

Neste PRDE, devem ser observadas as seguintes recomendações:

- 1) Publicação de portaria nomeando o servidor que será responsável para condução do processo de reparação de danos (Artigo 137 e seguintes da Lei Estadual nº 12.209/11 e Art. 32 do Decreto estadual nº 15.805/14) (vide modelo anexo)
 - 1.1) Poderá o Secretário delegar a outra autoridade a competência para publicar portaria de instauração do processo de reparação de danos.
 - 1.2) A portaria **não** deverá indicar o responsável pelo dano, caso não este não tenha sido identificado até o momento;
 - 1.3) **A portaria poderá ser publicada no DOE, como também sítio eletrônico dos respectivos órgãos ou entidades da**

⁴ A resposta dos bancos é sempre no sentido de que, “quando tiveram conhecimento do óbito, não fizeram nenhum desconto na conta”, de modo que estes podem ter descontado algo antes da ciência do falecimento, mormente porque a comunicação do óbito nem sempre é célere, existindo intervalo entre o dia real do falecimento e data em que o banco teve conhecimento.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Administração direta ou indireta (artigo 3º do Decreto Estadual 15.805/14).

- 2) Início da fase de apuração, com colheita de provas documentais e testemunhais, sendo, neste último caso, necessária a expedição de intimação (e não notificação), para que o declarante e/ou sucessores compareçam, no prazo de 10(dez) dias, para prestarem esclarecimentos.
- 3) Deverá o responsável pelo PRDE fazer pesquisa no banco de dados sobre a existência de herdeiros, verificando se existiu dependentes cadastrados, inclusive em bancos de dados fora do Estado (a exemplo do INSS, Planserv);
- 4) Deverá ainda, na fase de apuração, colher depoimento de todas pessoas que podem esclarecer quem se apropriou dos valores, colhendo o compromisso de dizer a verdade e alertando os depoentes do crime de falso testemunho previsto no artigo 342 do Código Penal, que ocorre diante de qualquer declaração falsa, inclusive em processo administrativo.
- 5) Os depoentes deverão ser questionados sobre tudo o que for necessário para esclarecimento de quem se apropriou das verbas, notadamente sobre os seguintes pontos:
 - a) indicar o possível responsável pelo levantamento dos valores indevidamente pagos;
 - b) indicar quem estava em posse do cartão no momento do óbito ou quem tinha acesso ao aplicativo do banco no celular;
 - c) informar sobre a existência de Inventário judicial ou extrajudicial, bem como alvará judicial;
 - d) apresentar extrato bancário da conta do falecido, se tiver;
 - e) informar se o falecido tinha dívidas junto à instituição financeira onde foram creditados valores;
- 6) Os depoimentos devem ser colhidos preferencialmente na seguinte ordem: Viúvo(a), companheiro(a), demais herdeiro(s) e declarante do óbito.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- 7) Oficiar novamente a instituição financeira, a fim de que o banco informe a data em que teve ciência do óbito e data em que a conta ficou sem saldo;
- 8) Concluída a apuração, mediante produção de todas provas admitidas em Direito, deve ser elaborado **Relatório Preliminar**, descrevendo os elementos colhidos na apuração e indicando quem seria o responsável pelo prejuízo, caso tenha sido possível identificar a autoria;
- 9) Envio dos autos à PGE.

Em resumo das proposições acima, apresento os seguintes enunciados:

I – Após esgotadas todas diligências administrativas para identificação de quem teria se apropriado das verbas creditadas indevidamente após o óbito de servidor, pensionista ou aposentado, deve ser instaurado Processo de Reparação de Danos ao Erário - PRDE pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, dispensando-se prévia oitiva da Procuradoria Geral do Estado.

II – Na situação descrita no item I, o Processo de Reparação de Danos ao Erário (PRDE) não deve instaurado contra o Espólio do falecido, por não se tratar de dívida contraída em vida por esta pessoa.

III – A portaria instauradora, que pode ser publicada no DOE ou no sítio eletrônico do órgão/entidade, não poderá indicar o suposto devedor neste ato inaugural, se não se tiver informações sobre quem de fato se apropriou das verbas pagas indevidamente ao falecido;

IV – O PRDE poderá ser conduzido por qualquer servidor lotado no órgão ou entidade ligado ao fato gerador do dano, preferencialmente, do quadro permanente, com experiência em atividade investigatória.

V – No Processo de Reparação de Danos ao Erário (PRDE) instaurado para as situações descritas no item I, a fase de apuração deve ser integralmente realizada, para investigação de quem se apropriou de verbas creditadas indevidamente após o óbito, com realização de todas provas cabíveis;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

VI – Concluída a apuração, deverá ser elaborado Relatório Preliminar, para apreciação da Procuradoria Geral do Estado sobre o prosseguimento ou não do PRDE.

À superior consideração da Chefia da Procuradoria Administrativa.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 09 DE JULHO DE 2024

**Fabiana Maria Farias Santos Barretto
Procuradora do Estado**

Documento assinado eletronicamente por FABIANA MARIA FARIAS SANTOS BARRETTO:91362725587, em 09/07/2024, às 09:15:44, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.